



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Transparência e Controle**  
**Controladoria-Geral**

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 23/2014 – DIROH/CONIE/CONT**

Unidade : CEB Participações S.A. – CEBPAR.  
Processo : 312.000.006/2013.  
Assunto : Exame de Prestação de Contas Anual.  
Exercício : 2012.

Senhor Diretor,

Em atendimento à determinação contida das Ordens de Serviço nº 129/2013–CONT/STC, de 11/06/2014, apresentamos o relatório que trata dos exames realizados nas Demonstrações Contábeis e anexos que compõem a Prestação de Contas Anual da CEB Participações S.A. – CEBPAR, relativa ao exercício de 2012.

### **I – INTRODUÇÃO**

O trabalho foi desenvolvido na sede da CEBPAR, no período de 11/09/2013 a 16/11/2013, com base na documentação solicitada. Os exames foram realizados por amostragem, na extensão julgada necessária nas circunstâncias apresentadas, de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público, com o objetivo de emitir opinião sobre a regularidade das contas dos dirigentes que estiveram à frente da Companhia, no exercício de 2012.

Nenhuma restrição nos foi imposta quanto ao método ou à extensão dos nossos trabalhos. O programa de trabalho de auditoria e os respectivos procedimentos foram aplicados de acordo com a natureza das atividades da entidade auditada, e abrangeram as demonstrações contábeis, os controles nas áreas de contratos, operacional, de pessoas, de patrimônio e demais demonstrações financeiras.

### **II – EXAME DAS PEÇAS DO PROCESSO**

O processo de Prestação de Contas Anual dos dirigentes da CEB Participações S.A., relativo ao exercício de 2012, está constituído das peças básicas a que se refere o arts.



147 e 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38 do TCDF.

### III – RESULTADO DOS EXAMES

Apresentamos os resultados dos exames procedidos nas diversas áreas da Companhia, nas quais foi verificada, por amostragem, a documentação comprobatória dos atos e fatos que deram origem aos lançamentos e registros constantes do processo em referência.

#### 1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

##### 1.1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

A Lei nº 4744, de 29/12/2011 – Estimou a Receita e fixou a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 2012, destinou à CEBPAR a dotação orçamentária inicial de R\$ 40.230.342,00, Sendo R\$ 12.185.170,00 em Investimentos e R\$ 20.045.172,00 em Dispêndios. No decorrer do exercício a empresa executou despesas no valor de R\$ 7.199.931,00, demonstrando liquidação de despesa em 17,89% da dotação inicial, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 – Orçamento 2012

(Em R\$)

<b>Dotação Inicial</b>	<b>40.230.342,00</b>
Alteração	0,00
Despesa bloqueada	(16.133170,00)
<b>Despesa Autorizada</b>	<b>14.097.172,00</b>
Despesa Empenhada e Liquidada	7.199.931,00
Disponibilidade (31/12/2012)	6.897.241,00

O orçamento executado representou apenas 17,89% do total previsto na LOA de 2013, na qual para o valor previsto de R\$ 12.185.170,00 referentes aos investimentos houve execução de apenas R\$ 32.000,00 representando 2,62% de execução.

Já a outra porção do orçamento executado refere-se aos pagamentos de pessoal.



## 2 – GESTÃO FINANCEIRA

### 2.1 – PAGAMENTOS ANTECIPADOS.

#### Fato

Quando da elaboração do projeto básico, cujo processo é o 312.000.005/2012, da empresa UHY Moreira Auditores – CNPJ 01.489.065/0001-05, por meio de uma tabela que apresentava os períodos dos relatórios e respectivos pagamentos, o autor informou (fl. 17) que cada parcela referente a cada relatório de trimestres do ano de 2012 seria de R\$ 10.800,00 em um número de duas referentes aos relatórios dos 2º e 3º trimestres de 2012.

O valor de referência do projeto básico foi de R\$ 315.000,00 contemplando todo o período de 2012 a 2015, a proposta apresentada pela empresa, a qual foi vencedora, teve o valor vencedor de R\$175.000,00 percentualmente representando respectivamente 55,55% do valor de referência.

Quando da emissão da primeira nota fiscal, nº 2098 (fl. 397), equivalente ao relatório do 2º trimestre de 2012, emitida em 20/09/2012, o valor apresentado e prontamente pago foi de R\$ R\$ 6.562,50 equivalente a 60,76% do valor previsto em projeto básico, conforme informado anteriormente, bem como o do 3º trimestre cuja nota fiscal é a nº 2204(fl. 414) emitida em 21/12/2012.

Tendo em vista que a proposta vencedora (R\$ 175.000,00) teve a equivalência de 55,55% do valor de referência (R\$ 315.000,00) quaisquer pagamentos deveram obedecer a essa proporcionalidade, de modo que o valor adequado para o pagamento dessa etapa deveria ser de R\$ 6.000,00.

A Lei nº 8.666/1993 já abordou a situação, conforme transcrição abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento**, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a



correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço. (**grifo nosso**)

Ainda constatamos que esse contrato possui a duração de aproximadamente quatro anos tendo em vista o cronograma de desembolso (fl. 17) que prevê pagamentos entre agosto de 2012 a fevereiro de 2016.

A legislação é clara quanto à duração dos contratos, que deverá ser adstrita a duração dos respectivos créditos orçamentários com as devidas exceções, conforme art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 transcrita abaixo:

[...]

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos **respectivos créditos** orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

Dessa forma, entende-se que o projeto básico pecou ao estabelecer o período do contrato superior ao previsto na legislação, de modo que a duração do contrato ultrapassou o período de vigência dos respectivos créditos.

### **Causa**

- Inobservância dos valores previstos no projeto básico.

### **Consequência**

- Pagamentos efetuados a maior, de modo que se assim persistir até o término do contrato, haverá aditivo de valor sem acréscimo do objeto da contratação.

### **Recomendações**

a) Efetuar os pagamentos em obediência à proporcionalidade que o valor da proposta vencedora obteve frente ao valor do projeto básico.

b) Quando do próximo pagamento, efetuar o ajuste nos valores pagos x valores devidos até a presente data, de modo que o contrato permaneça contábil e financeiramente equilibrado.



c) Elaborar, nas próximas contratações, o projeto básico em consonância com a legislação pertinente, especialmente no que diz respeito ao período de vigência do contrato e respectivas prorrogações.

## **2.2 – PAGAMENTO EFETUADO SEM A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

### **Fato**

Quando da análise dos pagamentos relativos ao processo de publicação de Demonstrações Financeiras do exercício de 2011 efetuados pela Unidade a empresa Editora Jornal de Brasília CNPJ 08.337.317/0001-20, devido à execução dos serviços ora citados, constatou-se que a Unidade não dispôs da autorização da autoridade competente para os pagamentos.

A Lei Federal nº 4320/1964 é clara e mansa quanto à obrigação de a unidade ter a manifestação do Ordenador de Despesa quando da execução dos pagamentos, conforme o art. 64 transcrito abaixo:

[...]

Art. 64 - A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

[...]

O Decreto Distrital nº 32.598/2010 também aborda a questão dos pagamentos da seguinte forma:

[...]

Art. 30. Observadas as disposições legais, compete aos ordenadores de despesa:

I – determinar ou dispensar a realização de licitação;

II – autorizar a realização de despesa e determinar a emissão de Nota de Empenho;

III – autorizar a concessão de suprimentos de fundos;

IV – autorizar a liquidação da despesa;

V – autorizar o pagamento

[...]

### **Causa**

- Inobservância dos requisitos legais para efetivação dos pagamentos.

### **Consequência**

- Pagamento é efetuado sem a devida observância das formalidades legais.



### **Recomendação**

- Regularizar a rotina operacional dos pagamentos de modo a obedecer aos regramentos legais, com a devida autorização de pagamento oriunda do ordenador de despesa.

### **2.3 – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO ÀS EMPRESAS PARTÍCIPES DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONVITE.**

#### **Fato**

No curso da análise do processo 312.000.001/2012 que trata da contratação de empresa especializada em divulgação de demonstrações financeiras do exercício de 2011, não ficou comprovada a devida entrega dos convites às empresas mencionadas no processo.

Consta no citado processo apenas as cartas de envio as respectivas empresas, sem nenhum documento de confirmação do recebimento das cartas (fls. 47 a 49).

A doutrina e o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciaram a mediante Acórdão n. 4067/2009 (Segunda Câmara – TCU) a respeito dessa matéria conforme transcrição abaixo:

[...]

Recibo de entrega de convite deve conter dados que possam identificar a empresa licitante, em especial: razão social da empresa licitante, número do CNPJ (MF), endereço com CEP e, se houver, número de telefone(s), de fax, endereço eletrônico (e-mail). A assinatura do recebedor do convite deve estar identificada em letra de forma ou mediante carimbo.

Faca constar dos processos administrativos os comprovantes de entrega da carta-convite a no mínimo três fornecedores com atuação na área do objeto licitado e, em caso de inexistência de três propostas validas, promova a realização de novo certame.

Acórdão 4067/2009 Segunda Câmara (Relação).

[...]

#### **Causa**

- Descumprimento dos requisitos normativos, conforme está explicitado na Lei nº 8.666/1993.



### **Consequência**

- Ausência de ampla competição, com vistas ao alcance da proposta mais vantajosa, tendo em vista o resultado de que apenas duas empresas se manifestaram pelo certame.

### **Recomendação**

- Observar os requisitos legais no que se refere a comprovação da entrega dos convites a no mínimo 3 empresas.

### **2.4 – NÚMERO DE PARTICIPANTES INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NA LEI Nº 8.666/1993.**

#### **Fato**

No curso das atividades de auditoria, constatou-se que no processo 312.00.001/2012, cujo valor estimado no Projeto Básico foi de R\$ 50.000,00 para a contratação de empresa especializada em divulgação de balanço patrimonial, conforme legislação específica do Setor Elétrico e da Lei nº 6.404/1964, art. 289, a quantidade mínima de propostas válidas para análise dos preços e viabilidade da contratação foi de apenas duas.

Por se tratar de valor cabível para a modalidade Convite, R\$ 50.000,00, a Unidade enviou correspondências a três empresas, onde apenas duas delas apresentaram propostas válidas (fl. 69), e com base nessas houve o julgamento, adjudicação e contratação do objeto ora mencionado.

A Lei nº 8.666/1993 é clara quanto ao número mínimo de partícipes, com propostas válidas, em procedimentos licitatórios, conforme se depreende do texto abaixo transcrito:

[...]

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do



instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

[...]

Tendo em vista Brasília ser a capital federal e possuir um elevado número de veículos de comunicação, não há que se cogitar a possibilidade descrita no § 7º, logo dessa forma o convite deveria ser reenviado de modo a possibilitar um número mínimo de partícipes em três empresas.

O Tribunal de Contas da União – TCU – já se pronunciou a respeito desse tema por diversas vezes conforme se verifica nas citações abaixo transcritas:

Súmula nº 248 – Não se obtendo número mínimo legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993.

Acórdão nº 2711/2006 – [...] 3.3 – realize novo processo licitatório, quando não houver três propostas válidas em convite, de acordo com a Jurisprudência 248 do TCU. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22, §7º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1044/2006 – [...] 9.6.10 – somente deixe de repetir o convite, quando as circunstâncias excedentes previstas pela Lei 8.666/1993 – manifesto desinteresse ou limitações de mercado estiverem devidamente justificadas no processo licitatório.

### **Causa**

- Inobservância do art. 22, §3º e §7º da Lei nº 8.666/1993, com aceite de quantidade de propostas menor ao mínimo preconizado na legislação.

### **Consequência**

- Quantidade mínima legal prevista pela Lei no 8.666/1993 desobedecida, de modo que pela quantidade de propostas válidas, não houve ampla consulta dos preços de mercado, garantindo assim a escolha da proposta mais vantajosa.





### **Recomendação**

- Observar a quantidade mínima de 3 participantes em cada convite de modo a garantir a ampla concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa

## **IV – PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES**

Consta às fls. 101/103, do processo em referência, Prestação de Contas Anual, exercício 2012, parecer emitido em 27/2/2013, pela empresa UHY Moreira Auditores, onde expressa opinião que:

Examinamos as demonstrações financeiras da CEB PARTICIPAÇÕES S.A. – CEBPAR, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2012 e as respectivas demonstrações do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

## **V – PARECER DO CONSELHO FISCAL**

Consta à fl. 98, do processo em referencia, parecer do Conselho Fiscal sobre a prestação de contas do exercício de 2012, nos seguintes termos:

O conselho fiscal da CEB PARTICIPAÇÕES S.A - CEBPar., no âmbito de suas atribuições legais e estatutárias, conheceu a Prestação de Contas do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2012 e examinou as Demonstrações Financeiras levantadas naquela data, apresentadas de forma comparativa àquelas encerradas no exercício findo em 31 de dezembro de 2011, tudo elaborado de acordo com a Lei das Sociedades por Ações. O Colegiado tomou conhecimento do Parecer dos Auditores Independentes, emitido sem ressalvas em 18 de janeiro de 2013, e concluiu que as peças estão em ordem e adequadas, em seus aspectos relevantes, sendo da opinião que se encontram em condições de serem submetidas à deliberação final da Assembleia Geral dos Acionistas da empresa.

Em cumprimento ao disposto no inciso VIII artigo 146º Resolução nº 38/90 – TCDF, o Conselho Fiscal verificou não existirem, nos registros contábeis da Companhia, irregularidades apuradas no exame realizado, encontrando-se normal a situação dos dirigentes responsáveis perante os cofres da Empresa.

## **VI – SINDICÂNCIAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS**

Em atendimento a SA nº 4/2013, a Unidade informou por meio do Ofício CEBPar nº 018/2013 do Diretor Administrativo e Financeiro em 23/10/2013 que não houve, no exercício de 2012, processos administrativos, sindicâncias ou instauração de Tomada de Contas Especial.

**VII – PERÍODOS DA GESTÃO DOS DIRIGENTES DA UNIDADE.**

Conforme consta do relatório do organizador do processo de prestação de contas da Empresa foi informada a relação dos responsáveis e respectivos substitutos durante o exercício de 2012, sintetizadas no quadro abaixo:

NOME	CARGO	PERÍODO
	Diretor-Geral	1/1/2012 a 31/12/2012
	Diretor Administrativo e Financeiro	23/2/2012 a 31/12/2012

**VIII – CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO FINANCEIRA	2.1, 2.2, 2.3 e 2.4	Falha Formal

O prazo expirou em 05/11/2014 para o recebimento da manifestação do gestor por meio impresso e/ou em meio digital, o qual não se manifestou, desta forma, encaminhamos o Relatório Final.

Brasília, 7 de novembro de 2014.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E  
CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL**